

A União póde impor aos Estados um alistamento para as eleições locais?

Numa Constituição federal, quando a competencia não é dada aos poderes federaes, ou quando essa competencia não resulta implicita da competencia *expressa* dada aos poderes federaes, logica e obrigatoriamente, ou são direitos do cidadão, sobre os quaes o poder publico não póde influir, ou são attribuições ou competencia dos poderes locais.

(Dr. Herculano de Freitas, Discurso proferido a 26 de Maio de 1905, no Congresso Constituinte de São Paulo.)

EXAME ACCURADO DOS TERMOS DA QUESTÃO.

Barbalho, Maximiliano e outros indagaram si é ao Estado si á União que compete determinar a capacidade eleitoral. Occorreu porém que, no Congresso Constituinte de 1911, realizado neste Estado, a questão tomou outro aspecto. O sr. deputado João Sampaio fazia sentir que a ultima lei federal sobre eleições, não só vedava que os Estados dessem o direito de voto a outros individuos que não os determinados nessa lei, mas “impediu que os Estados fizessem seu alistamento”, indo assim além da simples restricção no definir quem poderia votar.

Como veremos abaixo, a opinião do sr. deputado João Sampaio é inspirada na combinação dos arts. 43 e 85 § 1.º da Constituição Federal da Suissa, decretada em 1874.

O nosso saudoso mestre o ex. sr. dr. A. Nogueira entendia que ao Estado competia definir as qualidades dos eleitores, e o illustrado cathedratico o ex. sr. dr. Villa-boim, ao contrário, sustentava não ser possivel que um individuo fosse e não fosse, ao mesmo tempo, eleitor.

Eis as palavras deste último: “Em relação á qualificação eleitoral estou de accôrdo. E a disposição da lei federal resulta disto: não se permite que o cidadão seja e não seja eleitor, ao mesmo tempo.” O sr. deputado João Sampaio resumiu a opinião do douto Professor nestas palavras: “O sr. Manuel Villaboim quer que os eleitores sejam os mesmos para todas as eleições”. Referiam-se os srs. deputados constituintes, está claro, á lei federal de 1904.

A solução que vamos dar á classica questão suscitada por Barbalho e Maximiliano, prejudicará o exame da outra. Com effeito, acompanhando a licção dos Professores Almeida Nogueira e Herculano de Freitas, sustentaremos que ao Estado cabe, respeitadas as restricções postas pela Constituição Federal, determinar os requisitos para ser eleitor para os cargos estaduaes. Si é ao Estado que cumpre definir quaes os eleitores para os cargos estaduaes, logico é que legisle tambem sobre processo eleitoral, e portanto claro é que não póde deixar de ser feito o alistamento pelas autoridades estaduaes: não se comprehende que autoridades federaes tenham de applicar preceitos estaduaes.

O ASSUMPTO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Natural é que adoptemos a ordem chronologica no desenvolvimento da exposição do debate em torno da dúvida suscitada pela letra de nossa Constituição Federal. Vejamos o que disse Barbalho, cuja obra é de 1902, ou anterior ás leis de 1904 e de 1916, as quaes deram á difficuldade soluções oppostas, como abaixo vamos ver.

Não nos parece que o grande constitucionalista patrio tenha, *data venia*, bem posto a questão. Exprime-se do seguinte modo: “Neste ponto é incontestavel que deu-se *invasão na esphera dos direitos autonomicos dos*

Estados, entre os quaes figura o de estabelecer os requisitos de seu eleitorado proprio. Elles têm de constituir suas autoridades politicas por meio de eleição, visto que devem observar o principio representativo (um dos que lhes impõe o art. 63); mas o modo dessa eleição e a capacidade eleitoral escapam sem dúvida á competencia federal, incluem-se nos poderes estaduaes.” Não vemos em que se funda o mestre para tal affirmar: parece-nos que não decorre da natureza de nossa organização que seja aos Estados que caiba determinar a *capacidade eleitoral* e o *modo de eleição*. A distribuição de funcções entre a União e os Estados deu-se de modo arbitrario, no tempo da organização de nossa Federação, e em termos muito fraternaes. Como bem disse o notavel cathedratico o exmo. sr. dr. Herculano de Freitas, *era a nação brasileira que repartia entre a União e os Estados as diversas attribuições*. O D. n.º 7 de 20 de Novembro de 1889, em todas as suas partes, e especialmente, no art. 3, é a mais segura fonte historica da veracidade da these do douto Mestre.

Quem lê as obras de Bryce sobre a Republica dos Estados Unidos do Norte e de Adams e de Borgeaud sobre a Suissa, reconhece a lucta que se deu entre os Estados ou os Cantões e a União, vê que os Estados ou os Cantões tinham direitos a que não renunciavam, e que houve sempre partidos em acerba lucta pela defesa desses direitos. Essas uniões correram mesmo, como abaixo veremos, risco de ruptura: será isto assumpto de mais extenso estudo linhas abaixo. Por agora, não podemos nos furtar ao desejo de transcrever um trecho magistral do nosso douto Professor o exmo. sr. dr. Herculano de Freitas, trecho que copiamos dos *Annaes da Constituição de 1911*: ”Não houve Estados existentes no Brasil independente que por voto proprio se unissem a formar uma unidade federal ou confederativa. Havia provincias do Imperio do Brasil e a revolução victoriosa de 15 de Novembro lhes deu, pelo dec. n. 1 do Governo Provisorio, o titulo de Estados. Esse titulo foi, em primeiro lugar,

uma *outorga* da revolução, em segundo lugar, uma *concessão jurídica* da organização constitucional, como *outorga* da soberania nacional. A soberania nacional é que outorgou aos Estados a competência para que se organizassem dentro dos limites traçados por essa soberania organizadora. (Apoiados, muito bem.) Os Estados se regerão pela Constituição e leis que adoptarem, mas respeitadas os principios da União. Eis o limite generico á sua competência organizadora.” Ora, si a Nação foi quem outorgou aos Estados brasileiros seus direitos, si o art. 63, a que recorre Barbalho, não é concebido em termos que nos autorizem a affirmar que aos Estados compete, por elle, determinar a *capacidade dos eleitores* e o *modo da eleição*, claro se torna não ter Barbalho razão quando attribue á União haver *invadido* a esphera de poderes dos Estados.

A interpretação mais feliz é, a nosso ver, a de Carlos Maximiliano. Entende elle que, pelo art. 34 § 22, é á União que compete regular as condições, o processo de eleição para os cargos federaes em todo o paiz, e que portanto, não tendo a lei palavras inuteis, é aos Estados que compete tal attribuição, desde que se tracte de eleições para cargos *estaduaes*, pois a Constituição restringe a competência do Congresso Federal ao caso de eleições para cargos *federaes*. Mas acha tambem que, em face do art. 70 §§ 1 e 2, ficam excluidos certos individuos do numero dos *elegiveis* e dos *eleitores*. Suas proprias palavras, resumindo a opinião que defende, são as seguintes: “Comparando os textos, que é o melhor meio de interpretar com segurança, conclue-se que a Constituinte prohibiu aos Estados, como á União, conferir o direito de voto aos mendigos, analphabetos, praças de pret e religiosos sujeitos a obediencia passiva; porém ao Congresso outorgou a prerogativa de regular as condições e o processo da eleição para os cargos *federaes* unicamente”.

Foi ésta a opinião defendida sempre pelo cathedra-tico de nossa Faculdade o exmo. sr. dr. Herculano de

Freitas, muito antes da publicação da obra de Maximiliano.

Pelas rapidas palavras do sr. deputado João Sampaio, parece que elle entende ser á União que compete determinar quem é eleitor, mas que o modo de alistar, a determinação do processo de eleição para os cargos estaduais e o mais relativo a tal assumpto pertencem aos Estados, e de nenhum modo á União. E' uma fórmula de harmonizar os arts. 34 § 22 e 70 § 1, atendo-se unicamente á construcção grammatical desses dois preceitos. A interpretação de Carlos Maximiliano, que foi a dada pelo nosso Professor, desde antes da publicação da obra editada em 1918, como ficou dicto acima, é a que nos parece mais de accôrdo com a origem historica do preceito. Ella explica, com a maior naturalidade, essa apparente contradicção entre os dois artigos (34 § 22 e 70 § 1), e attende, de modo a simplificar a matéria, aos interesses sociaes, quer dos Estados, quer da União. Tal é ainda hoje o accôrdo, tal é a harmonia entre uns e outros sobre este ponto, que, como bem disse Barbalho, todos os Estados acceitaram as restricções do art. 70, § 1, e devemos acrescentar que o nosso Estado adoptou o alistamento da lei de 1916 como sendo estadual.

Logo surge, contra nossa doutrina, uma objecção, com que passamos a occupar-nos. A lei 1269 de 15 de Novembro de 1904, em seu art. 1.º, assim se exprime: “Nas eleições federaes, *estaduaes e municipaes*, sómente serão admittidos a votar os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos que se alistarem na fórmula da presente lei”. Só a lei 3139 de 2 de Agosto de 1916 foi que estabeleceu regras de accôrdo com a doutrina que estamos a defender: “Só terão voto nas eleições federaes e nas *locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre* os eleitores alistados de accôrdo com ésta lei.” Dir-se-á que, tendo perdurado, tantos annos, a intelligencia dada ao texto constitucional pela lei de 1904, e tendo ella sido feita em epocha mais proxima da promulgação da Constituição, deve

prevalecer. Cooley cita mesmo em reforço deste modo de raciocinar uma decisão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos: “It is sufficient to observe that *practice and acquiescence under it for a period of several years, commencing with the organisation of the judicial system, affords an irresistible answer, and has indeed fixed the construction.* It is a contemporary interpretation of the most forcible nature. This practical exposition is too strong and obstinate to be shaken or controlled. Of course the question is at rest, and ought not now to be disturbed.” Essa fórmula de interpretar o texto constitucional durante 12 annos, foi porém precedida de uma intelligencia contrária durante 13 annos. Demais Cooley responde que, por mais longo que seja o tempo, durante o qual prevaleceu uma interpretação erronea, não é licito se conformar com ella, quando o texto constitucional entendido de accôrdo com os bons principios da Hermeneutica lhe é contrário. Ouçamos o grande mestre: “Acquiescence for no lenth time can legalize a clear usurpation of power, where the people have plainly expressed their will in the Constitution and appointed judicial tribunals to enforce it. A power is frequently yielded to, merely because it is claimed, and it may be exercised for a long period, in violation of the constitutional prohibition, without the mischief which the Constitution was designed to guard against appearing or whithout any being sufficiently interested in the subject to raise the question; but *these circumstances cannot be allowed to santion a clear infraction of the Constitution.*”

Black assim se manifesta: “The contemporary construction of the constitution, especially if universally adopted, and also its practical construction, especially if *acquiesced in a for long period of time* are valuable aids in determining its meaning and intention in cases of doubt; but these aids must be *resorted to with caution and reserve, and they can never be allowed to abrogate,*

contradict, enlarge, or restrict the plain obvious meaning of the text.”

No mesmo sentido o nosso constitucionalista Maximiliano, que aponta varios exemplos. Reproduzamos suas palavras: “Recorda Story varias interpretações e plausiveis conjecturas triumphantes nos primeiros annos de practica constitucional e totalmente abandonados depois. Observou-se no Brasil o mesmo factó. Por quantos estadios passou entre nós até a victoria da doutrina san definitiva, a hermeneutica do dispositivo que assegura as immunidades parlamentares!” Abaixo veremos, como ficou dicto, que *a interpretação consuetudinaria variou sobre o assumpto que nos occupa.*

Firmado bem este ponto, desenvolvamos melhor o pensamento do nosso constitucionalista. Diz elle que o Congresso, ao exercer a funcção que lhe é dada pelo n.º 22 do art. 34, está ainda subordinado ás exigencias do art. 16 § 2, art. 17 § 3, e arts. 26, 28, 70 e 72 § 28. Não foi muito preciso, pois que a restricção do art. 17 § 3 se refere a uma limitação posta ás attribuições dos Estados, e ás dos arts. 26, 28 e outras ás da União e ás dos Estados. No fundo, o que diz é verdade: os Estados e a União podem legislar sobre matéria eleitoral, dentro dos limites fixados na Constituição Federal. Esta these assim formulada leva-nos ao estudo de um interessante aspecto da questão: aos Estados é permitido, em suas leis eleitoraes, tudo regular, uma vez que não fôr contrário aos principios constitucionaes da União o que por elles fôr preceituado (art. 63). Ora, assim sendo, é claro que podem os Estados formular mais restricções ao direito eleitoral que os prescriptos pela União. Póde, por exemplo, exigir o Estado tenha o eleitor certa cultura, e não que lhe baste saber ler e escrever.

Salvo o respeito devido ao nosso doutissimo Professor Manuel Villaboim não cremos haja repugnancia, nem inconveniente em ser alguém eleitor federal, e não estadual.

Nossa opinião firma-se em que isto é commum nos Estados Unidos, e jámais causou extranheza. E' certo que, em consequencia do preconceito de raça, foram feitas as emendas 14 e 15, de que abaixo nos occuparemos, relativas á exclusão de libertos e de homens de côr do número dos eleitores. Não havia questão porém de uma *diversidade de tractamento* da União e dos Estados, mas de uma restricção posta tanto a estes como áquella: "The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any state, on account of race, color or previous condition of servitude."

Patterson mostra que não é fundado o escrupulo ou a relutancia do illustre Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito de São Paulo. Diz o constitucionalista norte-americano: "In *Dred Scott versus Sandford*, the Court determined that a *free negro* could not be a *citizen of a State*."

Pouco abaixo: "The right of suffrage is a subject of *state regulation*, and not a privilege, or immunity, of citizenship *protected by the Constitution of the United States*." Ora ahí temos a qualidade de cidadão norte-americano dependendo dos regulamentos estaduaes, para que possa o cidadão ser considerado como tendo direito de votar em um Estado; e alguns Estados, antes da Emenda XV negando o direito de suffragio aos negros, que votavam em outros Estados: "Curtis showed that in five of thierteen original States *negroes* were not only recognized as citizens, but also admitted to the exercise of the right of suffrage." Consequentemente nos Estados Unidos *alguem podia ser eleitor estadual e não federal*.

Outra objecção surgirá, e foi um aspecto della que occupou a attenção de Madison, sob o pseudonymo *Publius*, no *Federalista*. Dir-se-á: dados aos Estados os poderes para formular restricções ao direito de voto, poderá um delles organizar uma olygarchia do dinheiro, outro exigirá tenha o cidadão serviços militares, e chegaremos a

uma plutocracia, ou a uma estratocracia. Este perigo é imaginario. Um Estado póde exigir uma renda maior que outro, pois todos sabemos quão diverso é o custo da vida nos varios pontos de nossa patria. Um Estado póde exigir tenha o cidadão cumprido seu dever constitucional firmado no art. 86 e regulado pelas leis federaes, e houve mesmo lei neste sentido durante a conflagração européa, e até resoluções municipaes. Mas si exagero houver, si violação se der dos principios fundamentaes da nossa organização, terá de intervir a União (art. 6 § 2 e art. 63), de accôrdo com a celebre explicação dada por Madison ao preceito da Constituição norte-americana analogo ao que occupa nossa attenção neste breve estudo: “*Its propriety rests upon the evidence of this plain proposition, that every governement ought to contain in itself the means of its own preservation.*”

Em summa: podem os Estados exigir mais requisitos que os mencionados no art. 70 da Constituição Federal, para que tenha um cidadão direito de votar, mas não podem dispensar dos estabelecidos nesse artigo de nossa lei fundamental.

Milton, cuja obra é anterior a 1904, não se occupa com a questão de que estamos a tractar, limitando-se, ao commentar o § 22 do art. 34 da Constituição Federal, a louvar não ter ella deixado aos Estados, como fizeram os Estados Unidos do Norte, a faculdade de determinar as condições de capacidade para votar nas *eleições para os cargos federaes da Republica*.

Esta omissão do nosso constitucionalista é argumento em favor da opinião que abaixo vamos apresentar sobre não ter a questão apaixonado os brasileiros antes da lei de 1904, comquanto não seja argumento decisivo, pois póde se dizer que, não tendo a União invadido o campo das attribuições que lhe haviam sido conferidas implicitamente pelo art. 63 da Constituição Federal, nenhum motivo havia para lucta entre os Estados e a União Federal.

Não ficará porém devidamente fundamentada nossa opinião si não recorrermos ao estudo do que se deu nos Estados Unidos da America do Norte, onde a questão agitou profundamente os espiritos, como acima dissemos, e vamos em seguida repetir.

A CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA.

Bem sabemos quanta rivalidade houve entre os Estados e a União, ao tempo da organização da republica. Bryce, um dos mais conspicuos escriptores que sobre a matéria podem ser citados, chega até a affirmar que foi só o medo do inimigo commum, o factor da liga entre os Estados. O zelo dos Estados na defesa de suas faculdades governamentaes, de sua autonomia, era amparado pela existencia de partido fortemente constituído. Sabido é que o partido democratico, de idéas liberaes, tendo por si homens da estatura de Jefferson, era o que defendia a autonomia dos Estados contra a invasão do Centro. O partido republicano, não menos forte, sustentava contra aquelle a lucta com grande vigor. Só muito tarde, no meio do seculo, foram os partidos perdendo suas idéas, mas conservando-se semelhantes a uma arvore morta, diz Bryce, de que só resta a fórma pela casca, sem seiva, e illudindo a quem não a observa de perto. Eis o texto da Constituição dos Estados Unidos do Norte, que deu oportunidade á discussão do assumpto ora objecto da nossa attenção: “The times, places and manner of holding elections for senators and Representants shall be prescribed in each State by the legislature thereof; but the Congress may, at any time, by law, make or alter such regulations, except as to the places of choosing senators.” Unica regalia pois de que, sem contraste, gozavam os Estados por ésta clausula era a de determinar o logar da escolha dos senadores. Os artigos de Madison a que acima nos referimos dão

idéa de quão mal foi este preceito constitucional recebido. Si os democratas entendiam que dest'arte a União absorvia poderes dos Estados, parece que os republicanos achavam que a União não ficava protegida desde que admittisse pudessem os Estados determinar o logar da votação para o cargo de senador. Foi então que Madison explicou que não iam os Estados dar voto só a certos pontos de uma região onde a riqueza fosse maior, porque a riqueza nos Estados estava dividida sobre todo o territorio, mas que poderiam collocar o ponto a receber os votos mais longe dos cidadãos cujos votos quizessem afastar. Isto seria efficaz da parte dos Estados, si a votação para senador não fosse feita, como o é, pelos congressos legislativos estaduaes. Uma vez que são estes que elegem os senadores, claro é que o logar da eleição representa papel secundario. Andrew affirma que "this clause, giving to Congress as to elections for Senators and Representatives, *met with little opposition in the Convention.*" Tem sido entretanto violentas as contestações ás vantagens de tal medida, e basta citar o que diz Patrick Henry, para ficar provado nosso asserto. Diz Patrick: "The control given to Congress over the time, place and manner of holding elections *will destroy the end of suffrage...* Congress may tell you they have a right to make the vote of one gentleman go as far as the votes of a hundred poor men. They may regulate the number of votes by the quantity of property, without involving any repugnancy to the Constitution".

Das noticias que nos dão os constitucionalistas americanos infere-se que muitas dúvidas occasionou esse preceito constitucional, e que muita attenção se presta sempre, para interpretal-o, ao espirito que o dictou e ao modo por que era elle entendido, quando foi a Constituição formulada.

Outro ponto em que muito se tem insistido nos Estados Unidos é o que impressionava o deputado constituinte

paulista o sr. João Sampaio, e vem a ser a distincção entre *processo* eleitoral e *qualificativos* para ser eleitor, ou *elementos, ou condições de capacidade eleitoral*. Diz Lincoln, em seu excellente estudo da Constituição Americana, feito pelo methodo exegetico ou analytico: “State suffrage is made the *basis of national suffrage* but the State cannot restrict the right to vote for representatives unless it also restricts the right to vote for members of the numerous branch of its legislature. Under our system of government the State *furnishes the ordinary machinery of elections*, and elections for representatives in Congress are *conducted under State authority*. This provision expressly delegates to the States the power to provide for the *conduct of elections of senators and representatives*: but the power is not exclusive, for the same provision reserves to Congress the right to interfere and *prescribe regulations* for the election of Federal officers, except as to the place of choosing senators.” Farrar, no seu “Manual of the Constitution” sustenta que, ao tempo em que se fez a Constituição, estava bem entendido por ambas as partes “that the whole law of elections, subject to the provision of the Constitution, was under the *control* of the Congress”. Na interpretação desta cláusula constitucional chegam mesmo Andrew e Lincoln, excellentes commentadores, a appellar para os artigos da Confederação, o que seria absurdo em nossa patria, em consequencia da maneira por que foi organizada nossa federação como bem disse o illustre Mestre o exmo. sr. Professor Herculano de Freitas.

Burgess dá-nos a informação de que o Congresso usou, dentro de certo limite, desse poder: “The Congress *has exercised this power in some degree*. It has fixed times for holding the elections for senators and representatives.” O que porém verdadeiramente interessa é o que diz Black sobre o occorrido perante os tribunaes a tal respeito. E’ assim que podemos ter clara idéa de quanto o caso foi

ardentemente debatido. Diz elle, resumindo o que se tem decidido nos tribunaes da grande republica, dando noticia dos pontos em debate: “It is *held* this section gives congress a *supervising* power over the subject, and it may either make new regulations, or *add* or *modify* those made by the State law; and any regulations made by it which are inconsistent with those of the State will necessarily *supersede* the State regulations. While this provision adopts the state qualification as the federal qualification for the voter, his right to vote is based upon the constitution, and not upon the state law; and congress has safe exercise of this right.” Funda sua opinião em uma serie de arestos que menciona em notas. Por ésta preciosa citação que acabamos de fazer, fica bem patente quão zelosos têm sido os Estados na defesa de seu direito de legislar sobre matéria eleitoral, e torna-se livre de contestação que está firmado não ter o Congresso Federal norte-americano outro direito que o de *fiscalização*, providenciando para que os Estados não abusem da faculdade que lhes foi respeitada. Já acima ficou dicto que os juristas defensores do poder dos Estados têm invocado os “Artigos de Confederação”, e tal argumentação seria inteiramente descabida em nossa patria, cuja formação é muito diversa da que deu vida á republica norte-americana, como disse o exmo. sr. dr. Herculano de Freitas.

Quando a União quiz estabelecer que não poderiam os Estados negar voto aos negros e aos libertos, viu-se forçada a formular a Emenda XIV, que prohibia aos Estados restringir os direitos dos cidadãos norte-americanos, mas, não tendo sido inteiramente efficaz, foi essa emenda confirmada em termos insophismaveis pela de n.º XV, assim concebida: “The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or *by any State*, on account of *race, color, or previous condition of servitude.*” Isto não se poderia dar em nossa patria. Aqui não haveria necessidade de refor-

ma constitucional, para que a União intervisse nullificando qualquer lei eleitoral que tivesse por fim negar o voto a negros e a libertos, e a razão da differença é que o direito de legislar sobre eleições e capacidade eleitoral é uma outorga de nossa Constituição ao dar aos diversos Estados autonomia, formando-se dest'arte a federação brasileira. Nenhum jurista, mesmo dos que vislumbram, desde o regimen colonial, uma tendencia federalista na evolução do Brasil, em cujo número está Carlos Maximiliano, será capaz de seriamente pretender que os nossos Estados possam appellar para os direitos que tinham antes de ser organizada a federação em 1891, segundo a promessa feita pelo governo revolucionario em 1889.

Não comprehendemos como se possa sustentar opinião contrária á do exmo. sr. dr. Herculano de Freitas em face do D. n.º 7 de 20 de Novembro de 1889, fonte historica do mais alto valor.

Pondo termo ao estudo da questão em face do Direito norte-americano, podemos firmar que muito cuidado devemos ter em acceitar as conclusões que sobre o assumpto foram lá recebidas por juristas e tribunaes, já pela diversidade da letra da Constituição (brasileira e norte-americana), já pela profunda e radical differença entre as duas republicas, quanto á sua formação historica, ponto capital no estudo dos limites dos direitos dos Estados e da União. Força nos é fazer o estudo do caso em face dos preceitos constitucionaes da Suissa.

A CONSTITUIÇÃO SUISSA.

Não nos é dado recorrer aos preceitos da Constituição Suissa formulada em 1874, sem que primeiramente exponhamos algumas circumstancias que nos deverão dar o modo de avaliar a influencia que poderia ter exercido sobre a nossa Constituição o Direito Constitucional daquella republica.

Black, o inexcedível mestre de interpretação de leis constitucionaes, adverte-nos de que cumpre sempre consultar as constituições de que supponmos extrahidos os preceitos que estamos a interpretar: “Provision from other constitutions”. No caso da Constituição Suissa, ha a particularidade de ter ella sido, ao tempo da organização de nossa lei fundamental, objecto de accurado estudo. Foi a Suissa evidentemente que influuiu em nosso Estado, mais do que Leon Donnat, para a tendencia á reforma de leis constitucionaes, contráriamente ao que succede com a União, a qual considera quasi revolucionario qualquer partido com tendencias ao revisionismo. Cumpre-nos pois, de accôrdo com a lição de Black, não nos esquecer de que os autores de nossa Constituição tiveram presente o disposto na Constituição Suissa de 1874.

A vida constitucional da Suissa data verdadeiramente do fim do seculo XVIII e do começo do seculo XIX, e sua Constituição veio da França, mas com muitas idéas norte-americanas, como ensinam Adams e Carlos Borgeaud. Diz este: “The first Helvetic Constitution was drawn upon Paris, in Nivôse, Year VI, upon the model of the Constitution of the year III. The plan was elaborated at Bonaparte’s suggestion, by a magistrate from Basel, Peter Ochs then upon a mission to the french government.”

E’ de 1802 a segunda Constituição, e de 19 de Fevereiro de 1803 o celebre *Acto de Mediação*. Era, com effeito, uma tentativa de conciliação entre centralistas e federalistas. E’ bom ter presente que a lucta entre federalistas e centralistas perdura, comquanto hoje os centralistas só procurem a unificação lenta, mas constante. As duas tendencias luctaram muito na republica que as pessoas ignorantes de sua evolução julgam pacifica, mas que, de facto, conquistou suas instituições a custa de muito sangue, de muita revolução cruentissima. As raizes da opposição dessas duas tendencias são profundas: “From the

germanic tradition proceeds the spirit of local independence, the cantonalism; from the latin genius, the idea of unity". (Borgeaud). E' a Constituição Federal de 1848, segundo Adams, "degagée de toute influence étrangère." Continúa: "Posto que seus autores se houvessem inspirado na dos Estados Unidos, foram assás prudentes para comprehender que ésta última não poderia ser aceita na Suissa em todas as suas particularidades, e, com feliz exito, levaram a termo sua empreza." Dedicou mesmo Adams um capitulo de sua valiosa monographia ao paralelo entre as Constituições politicas americana e suissa: o capitulo XIX.

Mas é ainda do mesmo autor ésta observação preciosissima sobre o progresso constante do movimento unificador na Suissa, movimento aliás que se mostra na unificação do Direito sobre as Obrigações, seguido da uniformização dos outros ramos do Direito Civil realizada pelo novo Codigo que entrou em vigor a 1.º de Janeiro de 1912. Eis as proprias palavras de Adams, pelas quaes se vê que o partido federalista tem seus dias contados na republica:

"Mais, à tout prendre, cette constitution est populaire. Les partidaires de la centralisation à outrance ne la considèrent que comme une étape de la route qu'ils veulent parcourir; les federalistes y voient au contraire un obstacle aux empiètements de la centralisation. Et cependant il semble presque certain que peu à peu la Confédération verra son pouvoir croître."

Passemos agora a estudar o que dispuzeram as Constituições de 1848 e de 1874 sobre o assumpto que nos occupa. Na Constituição de 1848, vemos o art. 63: "A droit de voter tout suisse âgé de vingt ans révolus et qui du reste n'est point exclu du droit de citoyen actif par la législation du canton dans le quel il a son domicile." Era o cantão com poderes para restringir o direito do cidadão a dar seu voto, o *jus suffragii* definido pelas leis

particulares, salvo quanto á idade, assumpto sobre que legislára a União.

As disposições da Constituição de 1874 são muito complicadas. Eis-as: “Art. 43. Tout citoyen d’un canton est citoyen suisse. Il peut, à ce titre, prendre part, au lieu de son domicile, à toutes les elections et *votations en matière fédérale* après avoir dûment justifié de sa qualité d’électeur. Le suisse établi jouit, au lieu de son domicile, de tous les droits des citoyens du canton... La participation aux biens des bourgeoisies et des corporations et le droit de vote *dans les affaires purement bourgeoises* sont exceptés de ces droits, à moins que la legislation du canton n’en décide autrement. En *matière cantonale et communale*, il devient électeur après un établissement de trois mois. Les lois cantonales sur l’établissement et sur les droits électoraux que possèdent en matière communale les citoyens établis sont soumises à la sanction du Conseil Fédéral.” Ahi temos diversidade de competencia para definir capacidade, segundo a matéria é federal, cantonal, communal, ou meramente burguesa.

Ha ainda o art. 85, importantissimo porque parece justificar a distincção estabelecida pelo deputado constituinte o sr. João Sampaio, distincção, a que não mostrou negar seu apoio o nosso mestre que ensina Direito Administrativo. Eis o teor do art. 85: “Les affaires de la competence des deux conseils sont notamment les suivantes: n.º I les lois sur l’*organisation* et le *mode* d’élection des autorités fédérales.” Estabelece pois a distincção entre legislar sobre a capacidade eleitoral e sobre *organização e modo* de eleição. Mas, por outra parte, limita a autoridade ou competencia das duas assembléas federaes a legislar sobre matéria eleitoral *referente ás eleições de autoridades federaes*. Numa só palavra: a União legisla, até certo ponto, dentro de certos limites, sobre a capacidade de suffragar autoridades federaes, cantonaes, communaes e até mesmo para dar voto em negocios meramente

de interesse burgues; mas deixa ampla liberdade aos poderes locais para que legislem sobre todos os outros pontos referentes á matéria eleitoral, reservando-se unicamente o direito de legislar sobre *organização e modo* de eleição de autoridades federaes.

Influiu a Constituição Suissa sobre a nossa? Deverá ser a nossa entendida, tendo o interprete em vista o disposto na Constituição Suissa? O exame desta matéria é de interesse para completo estudo da questão, visto como é conselho dos mestres, entre os quaes se acha Black, que, ao interpretar uma Constituição, se busque o que disputaram as congeneres. E' porém o proprio Black quem nos autoriza a dar, pela letra da Constituição Suissa, uma resposta negativa. Ouçamos o mestre. Diz elle: "Where a clause or provision in a constitution, which has received a settled judicial construction, *is adopted in the same words by the framers of another constitution*, it will be presumed that the construction thereof was likewise adopted." Ora, tanto na America do Norte como tambem na Suissa, ésta matéria excitou ardentes disputas, e portanto a fórmula de redacção inteiramente nova de nossa Constituição, que não copiou nem a Americana, nem a da Suissa, mostra que o nosso legislador constituinte queria dar á especie regras completamente novas. Ainda quando não houvessem os preceitos dessas constituições estrangeiras provocado tanta attenção dos constitucionalistas, o modo de argumentar com a differença de redacção era valioso. Endlich, sem a exigencia de ter sido o assumpto objecto de interpretação de Poder Judiciario, assim doutrina: "The differences between the provisions of a new constitution and those of a previous one, and the construction placed upon the later when in force, may be regarded by courts in ascertaining the purpose and real meaning of the new provisions. Conversely, identity of language in the old and new constitution may determine the constru-

ction of the latter in accordance with the construction placed upon the former.”

Só essa observação da letra da Constituição da Suíça, só o argumento tirado da diversidade entre a letra da Constituição da Suíça e a do Brasil, bastaria para não aceitarmos a opinião do sr. deputado João Sampaio de que á União cabe dar os requisitos para alguém ser eleitor, e aos Estados legislar sobre todas as outras partes da matéria eleitoral.

Mas ainda devemos entrar no estudo do espirito que dominou a Constituição da Suíça e a nossa. Da Constituição Suíça pouco tiramos, porque, ao passo que havia lá um movimento centripeto, aqui, como sabemos, o movimento era centrifugo. Ainda hoje, o nosso constitucionalista Carlos Maximiliano affirma, como se affirmava repetidamente que o Brasil sempre teve, de facto, uma organização federal, ou, ao menos, tudo aqui tendia a formar uma federação, sendo a independencia dos Estados evidente, e a unificação determinada pelo Imperio uma organização inteiramente artificial. Como bem explicou o Professor, cujo discurso resumiremos no fim deste trabalho, houve, ao tempo da proclamação da republica no Brasil, uma accentuada tendencia para augmentar os poderes dos Estados.

Ora a Constituição Suíça de 1874 foi centralizadora, e portanto não era possível que fosse do gosto de nossos constituintes, embora a tivessem estudado com afincão. Dir-se-á que o começo do art. 43, dizendo que todo cidadão de um cantão é cidadão suíço, é uma prova de que não havia, no assumpto, movimento unificador. Facil é a resposta. Quando a Constituição federal deu aos cantões o poder de definir quaes os individuos a ser considerados cidadãos, teve em mente evitar differença entre a lei federal e as do cantões, pois que não podia uniformizar as dos cantões. Era uma transacção em periodo de transição. Ou haveria de ter dois eleitorados, um federal e outro

cantonal, ou ficaria na contingencia de aceitar as regras das Constituições dos Estados como efficazes para a determinação dos requisitos para ser eleitor a cargos federaes. Comquanto este último alvitre tivesse como consequencia ser os cargos federaes preenchidos por eleitores com diversas qualidades, foi contudo o preferido. Assim, si, em um cantão, forem admittidos analphabetos nas listas eleitoraes, estes votarão para os cargos federaes em um tal cantão, ao passo que, em outro cantão, individuos nessas condições deixam de dar voto em eleições para preenchimento de cargos federaes. A não ser como meio de evitar differença entre a lei federal e as cantonaes, é isto muito mais repugnante do que ser um individuo eleitor para cargos estaduaes e não para federaes, ou *vice versa*. Não nos illudamos pois com o art. 85 n.º 1 da Constituição Suissa, onde se diz que é da competencia do centro legislar sobre a *organização* e o *modo de eleição* das autoridades federaes, ao passo que concede aos cantões o direito de determinar quem é eleitor federal: no fundo foi a União quem determinou as condições para ser eleitor federal, aceitando previamente o que fosse a tal respeito prescripto pelos cantões.

Eis o que podemos tirar da Constituição da Suissa, e cremos haver provado que não foi por ella inspirado o que ficou disposto no art. 34 § 22 e no art. 70 § 1 de nossa Constituição Federal.

NOSSAS LEIS ELEITORAES.

Ao commentar o art. 70 de nossa Constituição, affirmou Barbalho que “tão salutaes e justificadas são as exclusões nelle contidas, que, não tendo para os Estados character obrigatorio, elles espontaneamente as inscreveram em suas constituições.” Não é negavel sejam boas as disposições do art. 70 § 1 de nossa Constituição, mas é tambem certo que si, no tempo de Barbalho, nenhuma difficuldade houve em certa uniformidade na legislação

da União e dos Estados, mais tarde accentuou-se em nossa patria o movimento centrifugo que tem ido sempre em augmento segundo nos parece. A leitura da monographia de Adams em relação á Suissa, bem como da obra importantissima e conhecidissima de Bryce sobre a America do Norte deixa-nos a certeza de que, nessas duas notaveis republicas, cuja vida merece estudo cuidadoso de todos os espiritos cultos que se interessam pela felicidade pública e pelo progresso da patria, só um motivo houve para que não se separassem os membros componentes da União: o temor do inimigo commum. Não fosse a ameaça do estrangeiro, e não se teriam formado os Estados Unidos do Norte e a Confederação Helvetica. Ora, em nossa patria, nenhuma preocupação ha em relação ao perigo externo. O Brasil nutre a convicção, verdadeira ou falsa (o que não cumpre estudar neste pequeno trabalho que se propõe outro fim), de que nenhum perigo corre nas relações internacionaes, e que sua integridade facilmente será mantida contra qualquer aggressão, quasi impossivel. Eis como parece explicavel esse movimento centrifugo que póde chegar mesmo a produzir a separação, ainda que, por emquanto, só tenha gerado a salutar consciencia nos Estados do valor de sua autonomia, levando-os a zelar seus direitos com o maior carinho.

Por uma notícia que nos dá Joaquin V. Gonzalez, em seu “Manual de la Constitucion Argentina”, vemos que tambem lá pouca importancia teve a questão. Eis suas palavras: “Casi todas las Constituciones de las Provincias han adoptado, sin mayor análisis, el sistema electoral de la Constitucion Nacional. Solamente las últimas reformas, excepto la de Buenos Aires, han comprendido que bastaba conservar la forma de gobierno representativa republicana para mantener la unidad nacional del artículo 5 § 302.”

Bem conhecida em Sociologia é a lei dos *contrastes psychicos*, correcção da dos *ritorni storici* de Vico, e assim

força é reconhecer que o movimento centripeto poderá em nossa patria vir a prevalecer a qualquer momento.

Já nos referimos ao D. n.º 7, em que o Governo Provisorio se mostrava resolvido a dispor das attribuições dos Estados como lhe aprouvesse, e abaixo veremos a Commissão dos 21 e a maioria da Constituinte luctaram contra a tendencia unificadora do projecto offerecido pelo Marechal Deodoro.

Tivemos a L. n.º 35 de 26 de Janeiro de 1892. Occupava-se unicamente com as eleições para senador e deputado ao Congresso Federal (arts. 29 e segs.). A ésta succederam-se outras que são enumeradas por Milton na seguinte ordem: D. 853 de 7 de Junho do mesmo anno explicativo da lei n.º 35; L. n.º 69 de 1.º de Agosto de 1892, modificando o art. 3 da L. n.º 35; decretos ns. 153 de 3 de Agosto e 23 de Setembro de 1893; L. n.º 342 de 2 de Dezembro de 1895; D. 380 de 22 de Agosto de 1896 e D. n.º 346 de 7 de Dezembro de 1896.

A enumeração de Milton é incompleta. Basta lembrar, para a prova disso, a L. n.º 248 de 15 de Dezembro de 1894 e a de n.º 246 de 7 de Dezembro de 1896. Nesta última, ha mesmo o art. 2 que incidentemente fala sobre a competencia de certos funcionarios nos Estados para a organização do alistamento. O que é certo porém é que havia accôrdo em que a Federação legislasse sobre eleições de funcionarios federaes; e os Estados, sobre a de funcionarios estaduaes. Digna é de ser lembrada a L. n.º 21 do Estado de São Paulo, definindo quaes são os eleitores para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente, de Senadores e de Deputados. No art. 1 § 1 da L. n.º 42, acceitava o Estado de São Paulo o alistamento de eleitores para as eleições federaes, como servindo ou aproveitavel nas eleições estaduaes; mas, ao mesmo tempo, no periodo immediato do mesmo paragrapho, mantendo suas attribuições, ordenava continuasse a prevalecer o antigo alistamento feito de accôrdo com a L. n.º 35 de 26 de

Janeiro de 1892, emquanto não se organizasse outro. Ora esses preceitos estaduaes e federaes, assim expostos, mostram quanta harmonia se mantinha entre União e Estados sobre um tal assumpto. Foi a L. de n.º 1269 de 15 de Novembro de 1904 que provocou a questão, mas porque, como dissemos, os Estados foram, segundo cremos, gradativamente tomando affeição á sua autonomia, e tractam hoje, mais do que antes, de a manter zelosamente, desenvolvendo, quanto podem, o ambito de suas attribuições. E' certo que, não obstante estar bem firmado, em doutrina, e reconhecido, por lei federal n.º 3139 de 2 de Agosto de 1916, só dever a União legislar sobre capacidade eleitoral para as eleições para cargos federaes, acceitou o Estado de São Paulo a qualificação de eleitores para o serviço eleitoral do Estado. Acceitou porém conscio de que podia modificar tal qualificação, como acceitára, em 1892, (L. n.º 42 de 11 de Julho de 1892, art. 1 § 1), a qualificação federal, e é fóra de dúvida que a L. federal n.º 3139 de 1916 é destinada só á eleição para cargos federaes, e tracta unicamente da capacidade do cidadão para dar voto em eleições para cargos federaes.

Do que fica dicto não só se conclue, como desejamos mostrar, que, em nossa patria, onde ha uma tendencia para augmento de attribuições dos Estados, não appareceu entretanto lucta entre os Estados e a União sobre a competencia para dar os *qualificativos* do eleitor, mas tambem que a doutrina firmada em 1904 foi precedida de outra que dominou em um periodo de 13 annos, sem disputa, nem revelação de inconvenientes na prática, doutrina pela qual a União legislou sobre tudo quanto dizia respeito a eleições *federaes*, e os Estados sobre o que respeitava ás *estaduaes*, acceitando os ultimos, de bom grado, para éstas preceitos da União. Isto reforça o argumento que tiramos das licções dos constitucionalistas que recommendam a maior cautela em acceitar a interpretação consuetudinaria, e que prescrevem seja ella condemnada quando

contrária ao que está claro no texto constitucional. Em nosso caso, não só mostrámos que a interpretação da L. 1904 era contrária a letra desse texto, mas também que o costume firmado em tal lei foi precedido de outro de período mais longo que o entre 1904 e 1916, pois este foi só de 12 annos, ao passo que o outro perdurou 13, em que, pacificamente, sem abalos, sem luctas, foi attribuido ao texto constitucional a verdadeira intelligencia que lhe deve ser dada.

A opinião do Exmo. Sr. Dr. Herculano de Freitas.

(Professor cathedratico de Direito Constitucional).

Parece será feliz encerramento de nosso trabalho um resumo do que, em notavel, e mesmo monumental discurso, expoz o exmo. sr. dr. Herculano de Freitas sobre o assumpto, no Congresso Constituinte Paulista, na sessão de 26 de Maio de 1905. A sumula da bella peça oratoria será a sombra do painel fortemente colorido pelo pincel do habil artista da palavra, pelo emerito mestre e inexcédivel doutrinador. Começou o admiravel estudo fazendo sentir que, si a lei de 1904 não significava uma attitude aggressiva da parte dos Poderes Federaes, a esse tempo entregues a pessôas amigas do Estado de São Paulo, representava comtudo uma invasão na competencia claramente outorgada aos Estados da Federação Brasileira, sendo este o motivo por que, representante de São Paulo, mestre na difficil sciencia cujo ensino lhe foi confiado em nossa Faculdade, ia se occupar da matéria em face dos principios constitucionaes, e mostrar a inconstitucionalidade do acto de 1904.

Historiando o modo por que procederam a União e o Estado de São Paulo, affirmou que a verdade eleitoral não era dada pelos processos que haviam sido adoptados pela União, sendo este o motivo pelo qual o Estado de São Paulo legislára sobre o alistamento eleitoral, approximando-se, em sua legislação sobre tal assumpto, do que

fôra prescripto pela lei-Saraiva. Como sendo primeiro argumento digno de menção, apresenta o tirado da letra do art. n.º 22 da Const. Fed., reproduzido, *treze annos depois*, por Carlos Maximiliano. Mas o nosso illustre Mestre foi além, e fez sentir, que, em nenhum outro ponto, fala a Constituição de poder outorgado á União para “legislar sobre condições ou processo eleitoral”. E’ o argumento que o saudoso Mestre dr. Almeida Nogueira julgava “um argumento *a contrario sensu irretorquível*.” Continuou o grande constitucionalista, em bella construcção technica, lembrando que quem diz *Constituição diz limitação de Poderes*. Firmou o principio de que, quando a competencia não é dada, na Constituição, aos poderes federaes, cabe aos poderes locaes, e mostrou que o principio assim estabelecido assenta no art. 62 § 2 da Constituição Federal. E’ isto o que Ihering denomina a lei positiva em Technica Juridica. Incidentemente sustenta que “*a matéria de competencia não se estende*”, e atacou a doutrina dos poderes implicitos, que tão largamente foi debatida nos Estados Unidos entre Madison e Jefferson, analysando, para condemnar tal doutrina, o art. 62 § 2 de nossa Constituição, que lhe parece só se referir a poderes que se acham em cláusula expressa da Constituição. Ainda admittida a doutrina dos poderes implicitos como o foi nos Estados Unidos, isto é, de poderes não resultantes de cláusulas positivas da Constituição Federal, mas de seu espirito, acha o notavel Mestre que nenhum proveito dará ella aos defensores da competencia da União. (1) Buscando-se na Constituição

(1) Como nenhum de nossos constitucionalistas se occupa com a questão dos poderes implicitos, uma das que mais agitaram os norte-americanos, bom é que sejam dictas duas palavras sobre o assumpto. Affirmam Barbalho, Milton e Maximiliano que a União tem poderes implicitamente contidos nas cláusulas expressas. A questão é saber si tambem tem poderes para realização de fins legitimos dentro do escopo da Constituição. Os constitucionalistas norte-americanos mostram quanto o assumpto tem occupado os tribunaes da grande republica, sendo o jurista mais digno de leitura, dentre os que conhecemos Boyd (*Cases of Constitutional*

Federal cláusula em que esteja o poder para legislar sobre a matéria eleitoral, pode-se ir recorrer ao art. 34 § 33; mas este paragrapho só autoriza a União a legislar sobre o exercicio dos poderes que lhe pertencem. Por mais vastos porém que sejam esses poderes da União, nelles não se póde comprehender um que não lhe foi concedido, qual o de legislar sobre alistamento para eleições de autoridades estaduaes, uma vez que *expressamente* só lhe foi outorgada competencia para legislar sobre alistamento para *eleições para cargos federaes*. Ahi temos o elemento que Savigny denominava logico, o qual se utiliza de toda a lei para apreciar-a devidamente, depois de haver o Mestre examinado sua construcção grammatical, pelo estudo do sentido de suas palavras, empregando assim o elemento grammatical. Passa ao valiosissimo elemento historico, investigação em que é inexcedivel. Lembra o que era o projecto de Constituição, mostra como foi pro-

Law), e devendo-se ainda confirmar nossa opinião pela X Emenda, destinada a pôr termo ás dúvidas, ou, ao menos, a diminuil-as. Ninguém, parece-nos, deu melhor noticia da questão do que Patterson (*The United States and the States under the Constitution*). Transcreve as palavras de Marshall no julgamento de Mac Culloch *versus* Maryland, em que, diz de Marshall no julgamento de Mac Culloch *versus* Maryland, em que, diz Patterson, se expõem as idéas de Hamilton, o defensor da doutrina dos poderes implicitos, ou da intelligencia ampla ou lata da Constituição em proveito da União. Eil-as: "Let the *end be legitimate*, let it be *within the scope of the Constitution*, and all means which are appropriate, which are plainly adapted to the *end*, which are not prohibited, but consist with the letter and the *spirit* of the Constitution, are constitutional." Basta pois, para essa opinião de Hamilton e Marshall, que o fim seja legitimo (*let the end be legitimate*), e que esteja dentro do plano da Constituição de acôrdo com o seu escopo (*let it be within the scope of the Constitution*), para que todos os poderes sejam dados á União ao intento de realizar esse fim. "The opposing view, sustaining the *strict construction* of the Constitution, is perhaps, most strongly put by Mr. Jefferson." Todos sabemos que era este o defensor dos direitos dos Estados, a figura de mais destaque do partido democratico, como refere Bryce. As opiniões de Hamilton vêm, segundo Patterson, em *Lodge's Hamilton's Works*, pags. 183 e 190; as de Jefferson nas "*Memoirs*", pags. 197, 207 e 526 do IV volume. Eis o breve escoreço da questão subtilissima e importantissima a que faz rapida allusão o nosso Mestre em seu discurso. E' o que podemos dizer, nos breves limites de uma nota, destinada a dar uma fugidia informação do que ha sobre este assumpto.

fundamente alterado, ou antes radicalmente transformado, graças a acção dos denominados 21 e de varios constituintes entre os quaes se achavam Barbalho e Nina Ribeiro, cujas palavras o Mestre reproduz, dando-se, graças a essa lucta de taes elementos descentralizadores, a formação de uma lei cujo espirito era favoravel a tornar regra a competencia dos Estados e excepção, a da União, lei que é hoje a nossa Constituição Federal. O art. 63 da actual Constituição representa, assim estudado, o espirito da Constituinte, pois é a emenda de tudo quanto havia determinado o projecto de Constituição apresentado pelo Governo Provisorio, ao occupar-se de distribuir as competencias entre os Estados e a União. Podemos pois, disse o Mestre, considerar indiscutivel, em face do art. 63, que “os Estados só têm um limite para se organizarem — os principios da Constituição Federal, que não podem offender. Fóra disto, elles têm plena liberdade na sua organização”. Elevando-se gradativamente, entrou a examinar os mais altos pontos da doutrina constitucional, e disse que, comquanto não sejam soberanos os Estados, comtudo é claro que sua organização autonoma só é concebivel legislando elles sobre matéria eleitoral, quando a eleição for para cargos locaes: é isto a consequencia de sua autonomia. Passou a examinar a objecção que póde ser tirada do art. 70. Si este artigo define quaes sejam os cidadãos, pode-se dizer que é á União que o fez que compete preceituar sobre matéria eleitoral. Respondendo á objecção, disse que o art. 70 declara ser eleitor quem se *alistar na fôrma da lei* com as condições nelle prescriptas, donde a distincção entre *condição* e *modo*. A definição da *condição* para ser eleitor pertence á União, mas o *modo* de se alistar é prescripto pelos Estados. Dahi, proseguiu o Mestre, nenhum damno aos direitos do cidadão: si abusa o Estado, terá o cidadão recurso para o Supremo Tribunal Federal. Ainda insistindo no pensamento que dominava na Constituinte, referiu que as antigas provin-

cias do Imperio, com excepção de duas ou tres, tinham ficado em más condições financeiras, devendo se attribuir isto á excessiva centralização. Desse facto nasceu o desejo de dar a maior autonomia possível aos Estados que melhor conhecem seus interesses. Dada á União poderes para legislar sobre alistamento de eleitores para as eleições estaduais, bem poderia ella ordenar fosse elle feito por collectores federaes e agentes do correio. Considerava o saudoso Mestre Almeida Nogueira ser este “*um argumento por absurdo.*” Passou ao estudo das Constituições estrangeiras, referindo o que é prescripto pela dos Estados Unidos, pela da Suissa e pela da Argentina. Mas, deixando essas republicas, affirmou que as proprias colonias inglesas do Canadá, do Cabo, da Australia e da Nova Zelandia têm poderes para sobre essa matéria formular leis, não sendo portanto admissivel se dêem menos poderes que ás colonias inglesas aos Estados da Federação brasileira. Ao terminar seu bellissimo discurso, uma das mais notaveis peças oratorias produzidas em nossa Patria, insistiu em dois pontos: — acceita a doutrina dos poderes implicitos, não traria ella proveito aos nossos adversarios no caso em questão; — e tudo quanto não é expressamente dado á União, nem expressamente recusado aos Estados, pertence aos Estados. São essas, com effeito, as pedras angulares da argumentação do douto Professor, uma das glorias do corpo docente de nossa Faculdade.

CONCLUSÃO.

Não póde a União impor aos Estados um alistamento para eleições locais.

BRAZ DE SOUSA ARRUDA.

